

A Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

Bases jurídicas e seu papel no processo de integração do Cone Sul

MARIA CLAUDIA DRUMMOND

SUMÁRIO

1. Bases jurídicas da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. 2. A Assembléia Parlamentar Européia e a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul: um paralelo. 3. A Comissão Parlamentar Conjunta e seu papel no contexto do processo de integração regional. 4. Conclusões.

A experiência adquirida nestes anos de contínua atuação junto à Comissão Parlamentar Conjunta propiciou-me algumas reflexões que ensejaram este exercício de visualização de possíveis desdobramentos quanto ao papel a ser por ela desempenhado nas próximas etapas da construção do Mercosul.¹

Iniciarei discorrendo sobre os instrumentos internacionais que fornecem a base jurídica necessária à existência e atuação de uma “Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul”. Em seguida, traçarei um breve paralelo entre os principais marcos históricos que levaram à criação do Parlamento Europeu e as tendências atuais do processo de integração do Cone Sul – Mercosul – quanto à sua dimensão parlamentar. Finalmente, examinarei o papel a ser desempenhado pela Comissão Parlamentar Conjunta no contexto da presente etapa que atravessa o processo de integração no Cone Sul, e seus desdobramentos. Estarei abordando essa temá-

Maria Claudia Drummond é Mestre em Relações Internacionais, Consultora Legislativa do Senado Federal para Relações Exteriores e Mercosul e Assessora Técnica da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul – Seção Brasileira.

Texto baseado na conferência apresentada no seminário *La Dimensión Parlamentaria del Mercosur*, do Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas (IRELA) e Fundação Konrad Adenauer, realizado em Buenos Aires, 29-30 de outubro de 1996.

¹ Ver DRUMMOND, Maria Claudia. O Mercosul Político : a Comissão Parlamentar Conjunta. *Boletim de Integração Latino-Americana*. Brasília, Número Especial, p. 22-27, mar./1993; e DRUMMOND, Considerações acerca da dimensão parlamentar das experiências de integração latino-americanas. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Brasília, n. 93, p. 97-106, jul./dez. 1994.

tica de um ponto de vista meramente técnico e estritamente apolítico. Assim sendo, as idéias que aqui pretendo expressar não refletem necessariamente posições oficiais da Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta.

1. Bases jurídicas da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

Não obstante o tão prolapado “sonho bolivariano” estar voltado para a idéia de uma pátria única latino-americana, são os esquemas de integração sub-regional, como o Pacto Andino, o Mercado Comum Centro-Americano e, mais recentemente, o Tratado de Assunção, os que vêm, até hoje, prevalecendo como modelo de formação de blocos econômicos entre os países da América Latina. Tradicionalmente, a instância parlamentar tem estado presente nos processos integracionistas, porém criada por um instrumento posterior ao tratado constitutivo do bloco, firmado em decorrência de pressões políticas internas.

O processo de integração iniciado no Cone Sul entre Brasil e Argentina, dando origem ao Tratado de Assunção, apresenta, nesse aspecto, uma especificidade ao incluir a participação parlamentar no próprio texto dos seus tratados constitutivos.

Com efeito, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento firmado entre Argentina e Brasil em 1988 já criava, em seu artigo 8º, uma Comissão Parlamentar Bilateral, composta por oito senadores e oito deputados por país, cuja atribuição seria a de examinar previamente os tratados e acordos resultantes do processo de integração.²

Decorridos três anos, era assinado o Tratado de Assunção, para a constituição de um “mercado comum do sul” até 31 de dezembro de 1994. Como se sabe, agregavam-se agora ao processo integracionista o Uruguai e o Paraguai. O Tratado prevê, em seu artigo 24, o estabelecimento de uma Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul “com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum”, mas silencia quanto às funções e competências da Comissão, e quanto ao número de seus membros. À luz desse dispositivo, entende-se

² Ver, para os documentos internacionais constitutivos do processo de integração no Cone Sul, ALMEIDA, Paulo Roberto. *Mercosul : legislação e textos básicos*. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1992.

que os negociadores do Tratado de Assunção, ao criarem esse “braço parlamentar” da integração, pretenderam assegurar-se da participação parlamentar com vistas à convalidação congressual dos instrumentos negociados para a implementação do projeto. O artigo 24 prossegue estipulando que

“Os Poderes Executivos dos Estados-Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.”³

Tal dispositivo cria, na prática, uma obrigação para os órgãos negociadores do Mercado Comum, qual seja, a de levar as informações concernentes ao andamento do processo de construção do Mercosul aos respectivos Parla-mentos nacionais. A presunção aqui é de que tais informações serão levadas aos Parla-mentos via Comissão Parlamentar Conjunta. Essa é também a interpretação do Professor Werter Faria, Diretor da Associação Brasileira de Estudos da Integração. O professor opina que os órgãos do Mercosul: Grupo Mercado Comum e Conselho do Mercado Comum poderiam também solicitar o parecer da Comissão sempre que o considerassem valioso para a tomada de decisões sobre a constituição definitiva do mercado comum.⁴

O artigo 24 do Tratado de Assunção ensejou, ainda no ano de 1991, três “Reuniões de Parlamentares do Mercosul”. A primeira, realizada em Assunção, em 7 e 8 de maio, adotou documento final que fazia referência ao papel a ser desempenhado pelos Parla-mentos do Mercosul na harmonização das legislações nacionais. A segunda, em Buenos Aires, em 19, 20 e 21 de setembro, criou a Comissão Parlamentar Conjunta, e a terceira, realizada em Montevideu, em 6 e 7 de dezembro, aprovou o seu Regimento Interno. Inspirado no artigo 8º do anterior Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento assinado entre Brasil e Argentina, o regimento prevê que a Comissão será integrada por até 16 parlamentares por país, levando em conta, dessa maneira, a assimetria existente entre os Parla-mentos dos Estados-membros do Mercosul. O artigo III, inciso e, confere à Comissão o poder de enca-

³ *Ibidem*. p. 12.

⁴ FARIA, Werter R. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. Brasília : Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1994. p. 86.

minhar Recomendações aos órgãos institucionais do Mercosul sobre a condução do processo de integração.

O Protocolo de Ouro Preto, adicional ao Tratado de Assunção, surgiu em cumprimento ao artigo 18 deste último. Segundo o artigo 18, os Estados-Partes convocariam uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercosul, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões. Por ocasião das negociações que levaram à sua assinatura em 17 de dezembro de 1994, os Governos dos Estados-Membros decidiram incluir a Comissão Parlamentar Conjunta na estrutura institucional do Mercosul. Tal fato constitui importante marco na história jurídica da Comissão. O artigo 25 determina as suas funções de acordo com a concepção do Tratado de Assunção. Assim sendo, dispõe que a Comissão procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados-Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas do Mercosul, coadjuvando também na harmonização de legislações, conforme se fizer necessário pelo avanço do processo de integração. Já o artigo 26 confirmou o artigo III, inciso e, do Regimento Interno ao dispor que a Comissão encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum. Este último dispositivo suscitou dificuldades quanto à aprovação do Protocolo de Ouro Preto no Parlamento brasileiro, tendo inspirado, ainda, Recomendação da Comissão Parlamentar Conjunta ao Conselho, relativa à necessidade de sua modificação.⁵ Ao determinar a interveniência do Grupo Mercado Comum nos procedimentos de encaminhamento de Recomendações ao Conselho do Mercado Comum, os negociadores do Protocolo do Ouro Preto deixaram a impressão de estarem violando o princípio constitucional da independência dos Poderes e de estarem submetendo decisões do Legislativo à discricionariedade do Poder Executivo.⁶ Posteriormente, o Conselho do Mercado Comum, por ocasião de sua IX Reunião, interpretou tal dispositivo ao reiterar seu entendimento de que ao Grupo Mercado Comum compete apenas dar curso às Recomen-

dações da Comissão Parlamentar Conjunta, cabendo ao Conselho o exame do mérito das mesmas.⁷

A inserção da Comissão Parlamentar Conjunta na estrutura institucional do Mercosul, propiciada pelo Protocolo de Ouro Preto, ensejou o início de um diálogo e de uma aproximação entre os Poderes Executivo e Legislativo, possivelmente, até então inéditos no contexto das relações exteriores dos países da região⁸. Com efeito, a partir daí a Comissão alcança um novo patamar institucional, figurando como órgão do Mercosul nos documentos oficiais do Conselho do Mercado Comum. Assim sendo, a ata da IX Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Punta del Este, no período de 6 e 7 de dezembro de 1995⁹, registra que, naquela oportunidade, o Conselho tomou conhecimento do Regimento Interno da Comissão Parlamentar Conjunta e das Recomendações emanadas de sua V Reunião Ordinária, que se realizara em Assunção em 2 a 5 de agosto de 1995. Na prática, entretanto, ao Conselho é facultado tomar ou não conhecimento das Recomendações da Comissão, não existindo qualquer dispositivo jurídico que o obrigue a manifestar-se sobre elas.¹⁰ Por outro lado, poderá o Conselho, à luz do artigo 25 do Protocolo de Ouro Preto, solicitar à Comissão o exame de temas que julgar prioritários.

Porém, o papel da Comissão não se esgota no mero acompanhamento da implementação dos instrumentos estabelecidos pelo Tratado de Assunção. A ela cabe também, na qualidade de instância parlamentar da integração, zelar por seus aspectos éticos, enunciando princípios e pautas de conteúdo político a serem observados no decorrer do processo. A plena vigência das liberdades democráticas e o respeito aos direitos

⁷ Ver BOLETIM DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. Brasília : MRE, maio/dez. 1995. p. 17.

⁸ Essa aproximação iniciou-se, de forma institucional, com a participação de representantes da Comissão Parlamentar Conjunta na delegação brasileira negociadora do Protocolo de Ouro Preto, a convite do Itamaraty.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ O Professor Werter Faria critica, com muita propriedade, a forma errática com que eram emitidas as decisões da Comissão, que não obedeciam aos mais elementares preceitos de técnica legislativa, dificultando possivelmente a sua análise pelo Conselho do Mercado Comum. (*op. cit.* p. 85-89)

⁵ MERCOSUL/CPC/REC. nº 001/95

⁶ Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

humanos nos países membros do Mercosul têm constituído uma preocupação constante da Comissão desde os seus primórdios. Exemplo disso foi a adoção, em sua I Reunião Ordinária, realizada em Córdoba, República Argentina, de Recomendação pela qual propunha ao Conselho do Mercado Comum a assinatura de um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, o qual subordinaria a condição de membro do Mercosul à plena vigência da ordem democrática e das liberdades fundamentais nos respectivos países.¹¹

A especificidade de que se reveste o esquema de integração do Cone Sul no que tange à sua dimensão parlamentar expressa-se portanto na inserção, em seus próprios instrumentos constitutivos, de dispositivo prevendo a criação de um órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes.

Entendo ser essa decisão uma decorrência direta da “onda de redemocratização” que varreu o subcontinente ao início dos anos oitenta. Essa “guinada democrática” possibilitou a aproximação entre a Argentina e o Brasil, em um primeiro momento, aos quais juntaram-se mais tarde o Uruguai e o Paraguai. A volta ao regime democrático privilegiava uma abordagem mais pragmática das relações entre os quatro países, desarmando os espíritos quanto a possíveis pretensões hegemônicas na região e enterrando definitivamente certas teorias geopolíticas tão em voga na década de setenta. Portanto, a presença de uma dimensão parlamentar nos acordos de integração tornou-se não apenas possível, como também necessária, dado o conseqüente fortalecimento do papel institucional constitucionalmente atribuído aos respectivos Parlamentos nacionais.

Dessa forma, a integração apresenta-se como fator de consolidação do regime democrático nos Estados-Partes. A participação da cidadania nos processos de integração é, indubitavelmente, não apenas um fator de legitimidade, como também uma condição indispensável para que o processo alcance pleno êxito.

¹¹ Ver também a Recomendação nº 004/93, adotada por ocasião de sua II Reunião Ordinária, realizada em Brasília, a qual exorta os governos dos Estados-Partes do Mercosul a adotar como princípio fundamental em suas relações com terceiros Estados o apoio exclusivo aos governos legitimados pela vontade popular. (*Boletim de Integração Latino-Americana, op. cit.*, p. 87, abr./jun. 1993).

2. A Assembléia Parlamentar Européia e a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul: um paralelo

Assim como o Tratado de Assunção, os primeiros tratados europeus de integração também faziam referência a uma “Assembléia Comum”, formada por representantes dos Parlamentos dos Estados-Membros.¹² A primeira “Assembléia Comum”, prevista no Tratado de Paris que estabeleceu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço¹³, preocupou-se imediatamente em criar um comitê que estudasse uma fórmula mediante a qual a Assembléia pudesse operar e interagir com a Comissão Européia (denominada, naquela época, “Alta Autoridade”). Criou, em seguida, seis comissões especializadas, encarregadas de acompanhar as atividades da Comissão Européia. O termo “Assembléia Parlamentar” passou a ser usado pela Corte Européia para designar a Assembléia Comum a partir de 1959, embora os seus poderes, consultivos e de supervisão, permanecessem bastante limitados.¹⁴

Algumas características presentes nessa primeira fase da atuação da Assembléia Parlamentar merecem reflexão por parte de todos aqueles que se vêm debruçando sobre o estudo dos próximos passos a serem dados pela Comissão Parlamentar Conjunta na direção de sua institucionalização como o Parlamento do Mercosul.

À semelhança do artigo 27 do Protocolo de Ouro Preto no contexto do Mercosul, os tratados europeus conferiram à Assembléia Parlamentar, criada primeiramente à luz do Tratado de Paris

¹² Para um interessante relato histórico acerca da evolução do Parlamento Europeu desde os seus primórdios, ver WESTLAKE, Martin. *A Modern Guide to the European Parliament*. London: Pinter, 1994.

¹³ Tal disposição corresponde ao artigo 20 e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA) assinado em Paris em 18 de abril de 1951; ao artigo 107 e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) firmado em Roma, em 25 de março de 1957; e ao artigo 137 e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Européia, assinado em Roma na mesma data. Ver *UNIÃO EUROPÉIA: Compilação dos Tratados*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1995. v. 1-2.

¹⁴ Ver TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. Brasília: Escopo, 1990. p. 204.

de 1951 e confirmada posteriormente pelos dois de Roma (1957), o poder de adotar o seu Regimento Interno. Uma das primeiras decisões tomadas por seus membros foi, ainda em 1953, a de reagruparem-se de acordo com a filiação partidária, e não por nacionalidade. Essa providência dotou a Assembléia de uma visão verdadeiramente *communautaire*, permitindo-lhe estabelecer mecanismos de aproximação e troca de informações com a Comissão, o órgão da integração dotado de supranacionalidade. O voto era individual e não por delegação. Tais características conferiram à Assembléia a necessária legitimidade para militar em favor do aprofundamento da integração na Europa e para aspirar a tornar-se o órgão de representação do conjunto dos povos da região.

A inclusão, no Tratado constitutivo da Comunidade Européia do Carvão e do Aço, de disposição (artigo 21.3) que previa a possibilidade da realização de eleições por sufrágio universal para a Assembléia constituiu outro importante avanço. Ainda que duramente criticado e desacreditado à época de sua adoção, esse dispositivo representa, na opinião de comentaristas¹⁵, importante avanço conceitual no que concerne ao papel parlamentar no contexto da integração européia.

Assim como a Comissão Parlamentar Conjunta, a Assembléia Parlamentar Européia não era dotada de poder legiferante. Tinha entretanto o direito de aprovar moção de censura à Comissão, era consultada com relação a alguns aspectos do orçamento da Comunidade e tinha, ainda, poderes consultivos *ratione materiae*. Tais poderes eram, na prática, muito restritos, uma vez que ao Conselho não competia qualquer obrigação de levar em conta os pareceres da Assembléia. O Ato Único Europeu, de 1986, formalizaria o título Parlamento, que já vinha sendo utilizado de maneira informal para designar a Assembléia Parlamentar por franceses e italianos, e já constava dos documentos oficiais em holandês e alemão.¹⁶ Esse acordo internacional, e mais tarde o Tratado de Maastricht (1992), estenderiam significativamente as competências do Parlamento, outorgando-lhe o direito de aprovar

tratados, de rejeitar legislação mediante o procedimento de co-decisão e de aprovar a composição da Comissão Européia, indicando-lhe ademais o presidente.

3. A Comissão Parlamentar Conjunta e seu papel no contexto do processo de integração regional

O primeiro desafio com que se defronta a Comissão Parlamentar Conjunta, no período pós-Ouro Preto, é o de colocar em prática, de forma efetiva, os poderes a ela confiados pelo Protocolo. Para tanto, sua articulação com o Conselho do Mercado Comum, órgão de condução política da integração, necessita ser aperfeiçoada, de modo que se possa dar um ágil encaminhamento às Recomendações que dela emanam. Entendemos necessário também, para o pleno acompanhamento parlamentar do processo de integração, o estabelecimento de um mecanismo de aproximação entre a Comissão e o Grupo Mercado Comum, na forma de um relatório circunstanciado a ser apresentado periodicamente por este último à Comissão, em cumprimento ao artigo 24 do Tratado de Assunção.

O outro grande desafio que se nos apresenta, ao tentarmos traçar um paralelo entre as experiências parlamentares ao longo dos processos de integração na Europa e no Cone Sul, reside na necessidade de mudanças paradigmáticas. A integração européia já nasceu dotada de pelo menos um órgão, a Comissão Européia, com características de supranacionalidade. À Comissão Parlamentar Conjunta caberia transpor os limites impostos por uma percepção intergovernamental do processo de integração, para alcançar patamar mais próximo à supranacionalidade.

Para tanto, o primeiro passo seria, a exemplo da Assembléia Parlamentar Européia, proceder-se, no âmbito da Comissão Parlamentar Conjunta, ao reagrupamento de seus membros por afinidades partidárias, ou por convergência ideológica, outorgando-lhes o direito de voto individual, e não por delegação. Esse mecanismo conferiria à Comissão uma nova legitimidade, emanada da sua condição de representante da comunidade dos povos do Mercosul.

Por outro lado, ele permitiria criar nos legisladores uma consciência integracionista, à medida que os interesses dos setores representados fossem percebidos em sua dimensão

¹⁵ Ver WESTLAKE, *op. cit.*, p. 10.

¹⁶ Para um breve e conciso histórico das instituições européias, ver BAINBRIDGE, Timothy, TEASDALE, Anthony. *The Penguin Companion to European Union*. London : Penguin Group, 1995.

comunitária, ou seja, além das fronteiras nacionais.

Assim como os avanços institucionais da União Européia deram-se no contexto das estruturas delineadas em seus documentos constitutivos, também o Mercosul vem sinalizando nessa direção. Dessa forma, o Protocolo de Ouro Preto representa um aperfeiçoamento e detalhamento das instituições já presentes no Tratado de Assunção e de suas funções. O mesmo Protocolo (artigo 47) prevê a sua revisão, mediante a convocação de uma conferência diplomática pelos Estados-Partes, quando estes julgarem oportuno. Esse dispositivo proporciona a base jurídica sobre a qual poderá assentar-se a futura transformação da Comissão Parlamentar Conjunta no Parlamento do Mercosul, o que somente poderá ser feito, como se sabe, mediante tratado internacional.

Por outro lado, cabe à Comissão Parlamentar Conjunta, na condição de embrião de um Parlamento do Mercosul, tomar as iniciativas necessárias ao seu próprio aperfeiçoamento. Cabe-lhe, por exemplo, buscar processos de concertação com o Conselho do Mercado Comum no intuito de fortalecer o diálogo político entre aquele órgão e a Comissão. Esse diálogo poderia produzir declarações conjuntas acerca de pautas políticas¹⁷ e acerca de determinadas iniciativas que, por sua sensibilidade, viessem a requerer a legitimação parlamentar, ainda que em um segundo momento tais atos se tornassem objeto da convalidação congressual nos respectivos Estados-Partes. Cabe-lhe ainda iniciar os necessários estudos técnicos acerca de mecanismos que lhe possibilitem alcançar um novo patamar de autoridade e legitimidade no seio do processo de integração.

4. Conclusões

Por estar inserida nos tratados internacionais constitutivos do Mercosul como órgão de acompanhamento parlamentar da integração, a Comissão Parlamentar Conjunta desfruta de posição invejável em relação a outros Parlamentos regionais. O Protocolo de Ouro Preto, ao incluí-la na estrutura institucional do Mercosul, outorga-lhe o direito de aprovar o

¹⁷ Ver a Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa aos direitos fundamentais, de 5 de abril de 1977. In : UNIÃO EUROPÉIA. *Compilação dos Tratados*. p. 877.

seu Regimento Interno, o qual, diferentemente do estipulado para o Foro Consultivo Econômico-Social, prescinde da aprovação do Grupo Mercado Comum. Tal dispositivo revela a intenção dos negociadores de outorgar à Comissão a independência a que faz jus em virtude de sua origem parlamentar. Cabe-lhe, no período pós-Ouro Preto de consolidação das instituições do Mercosul, conquistar espaços nos processos decisórios da integração, mediante, em primeiro lugar, o correto desempenho das atribuições a ela conferidas pelo Protocolo; e, em segundo lugar, pelo estreito acompanhamento das negociações governamentais por intermédio de suas subcomissões. Para tal, deverá aparelhar-se, buscando, antes de mais nada, a sua institucionalização no âmbito interno, no seio dos Parlamentos nacionais, dado que o processo de integração do Cone Sul constitui uma iniciativa de natureza intergovernamental, não sendo dotado, até o momento, de órgãos supranacionais.¹⁸

Por outro lado, cumpre-lhe dar prosseguimento a uma eficaz relação de diálogo e cooperação com o Parlamento Europeu, já iniciada no marco do Acordo-Quadro firmado entre o Mercosul e a União Européia¹⁹. Esses constituem os dois únicos blocos econômicos existentes que se revestem das características próprias às uniões aduaneiras.²⁰

Ao Mercosul cabe vislumbrar os seus próprios caminhos e soluções. Esses serão certamente diversos da trajetória percorrida pela integração na Europa, propiciada pela lógica emanada de um momento histórico peculiar²¹. Mesmo assim, o Mercosul deverá buscar exemplo e inspiração nas instituições comunitárias européias ao traçar os rumos de sua consolidação e do aprofundamento do processo integracionista.

¹⁸ No caso da Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta, o Congresso Nacional aprovou em 20/11/96 a Resolução nº 1, de 1996, que institui uma "Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul" e cria-lhe uma secretaria de apoio. A referida Resolução confere à Representação a função, entre outras, de emitir relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a tramitar no Congresso Nacional.

¹⁹ Em Madri, em 15 de dezembro de 1995.

²⁰ O Mercosul ainda é uma "união aduaneira imperfeita", por manter uma extensa lista de produtos em exceção à tarifa externa comum.

²¹ Ver GONÇALVES, José Botafogo. O Mercosul virtual. *Gazeta Mercantil*, São Paulo, 14,15,16 nov. 1996.